



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS  
Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende  
Secretaria Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves  
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Luiz Gustavo Winkler  
Secretaria Municipal de Obras e Transportes – Nelson Bilac Vilela

## PODER LEGISLATIVO

Presidente – Waldemir Lúcio Rômulo  
Vice Presidente – Fabio Franco  
1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski  
2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira  
Vereador – José Corrêa Barbosa  
Vereador – Osvaldo Figueiredo Mariano  
Vereador – Pedro Luís Da Silva Almeida  
Vereadora – Maria Da Glória De Souza Ferreira  
Vereador – Valfrido Bento Cintra

### Lei Municipal n. 862/2021

Rochedo/MS, 14 de setembro de 2021.

*“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n. 714, de 31 de Março de 2014 e dá outras providências”.*

O **Prefeito Municipal de Rochedo/MS**, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Esta Lei altera as disposições da Lei Municipal n. 714, de 31 de março de 2014.

**Artigo 2º.** O artigo 1º e 1º - A da Lei Municipal n. 714 de 31 de março de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica alterado para Centro de Educação Infantil Pequeno Aprendiz – Polo, no prédio denominado “Deocides Corrêa da Silva - Maninho”, com sede em Rochedo/MS na Rua Bahia, 301- Centro hoje denominado Centro de Educação Infantil Proinfância “Pequeno Aprendiz”.*

*Art. 1º - A. Fica criada a Sala Monteiro Lobato que funcionará em espaço específico existente dentro da sede do Frigorífico Naturafriq Alimentos, localizado nesta cidade de Rochedo, MS, Rodovia MS 80, s/n, Km 71, Bairro Periférico, cuja denominação será: Centro de Educação Infantil Pequeno Aprendiz Polo – Sala Monteiro Lobato.*

**Artigo 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior  
Prefeito Municipal

### Lei Municipal n. 863/2021

Rochedo/MS, 14 de setembro de 2021.

*“Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Rochedo e do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.”*

[www.rochedo.ms.gov.br](http://www.rochedo.ms.gov.br)

Telefone: (67) 3289-1122

Página 1 de 13

O **Prefeito Municipal de Rochedo – MS**, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º.** Esta lei cria o Sistema Municipal de Educação de Rochedo, estabelecendo a sua organização com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Educação de Rochedo tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Rochedo.

### **Seção I Dos Princípios da Educação Municipal**

**Art. 2º.** São princípios da Educação Municipal, previstos na Lei Orgânica do Município, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - igualdade e equidade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições pública e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimento do ensino municipal;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único;
- VI - gestão democrática do ensino público; e
- VII - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

### **Seção II Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar**

**Art. 3º.** As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I – educação Infantil, em creche e Pré-Escola, e Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada a oferta gratuita do ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com necessidades especiais e/ou deficiências, preferencialmente em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE da rede regular de ensino e no turno inverso;
- III - atendimento gratuito em instituições de educação infantil, às crianças com idade fixada em legislação específica;
- IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V - oferta de educação profissional básica, capacitando trabalhadores para o exercício de atividades produtivas no mundo do trabalho; e
- VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- VII - destinar recursos públicos para construção de escolas;
- VIII - coordenar, acompanhar e supervisionar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

**Art. 4º.** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete ao Município e ao Estado, em regime de colaboração, e com assistência da União:

I – recensear anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens que a ele não tiverem acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III – fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental, nos termos desta lei;

IV – zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino conforme prioridades legais.

### **Seção III Dos Recursos Financeiros**

**Art. 5º.** O Município de Rochedo aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I – impostos municipais;

II – transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

VI – doações e legados;

VII – receita de programas governamentais específicos;

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

### **Seção I Da Organização do Sistema Municipal de Educação**

**Art. 6º.** O Sistema Municipal de Educação compreende:

I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil e de educação especial criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;

III - as instituições públicas e privadas que oferecem educação de jovens e adultos, e de educação profissional básica;

IV- o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica como órgão controlador do Fundo (FUNDEB);

V - o Conselho Municipal de Educação; e

VI - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo como órgão executivo.

### **Seção II Do Direito à educação e o dever de educar**

#### **Das Competências do Município**

**Art. 7º.** São competências do Município:

I - ofertar ensino fundamental, gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II – ofertar educação infantil gratuita às crianças até 5 anos e 11 meses de idade;

- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, na rede regular de ensino;
- IV – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- V – ofertar educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atender ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – ter padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII – conter membros do magistério em número e qualificação para atender a demanda escolar, possibilitando a todos o acesso à formação continuada;
- IX - garantir atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na escola comum;
- X - ofertar educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- XI - destinar recursos públicos para construção de escolas;
- XII - promover o desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;
- XIII - implantar o Sistema Municipal de Avaliação Educacional;
- XIV - promover o desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;
- XV - manter o cadastro atualizado de todas as instituições de ensino público e privado em todos os níveis e etapas que atuam no Município;
- XVI - coordenar, acompanhar e supervisionar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;
- XVII - coordenar a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- XVIII – autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas desse sistema:

**§1º.** A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, anos ou etapas, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento.

**§ 2º.** Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação.

**§ 3º.** O Plano Municipal de Educação é elaborado e monitorado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 8º.** Compete ao Poder Público Municipal com a assistência da União, assegurar com prioridade o acesso ao ensino obrigatório com garantia da sua permanência, sendo de sua competência:

I – exclusiva:

- a) recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil;
- b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula da Educação Infantil;
- c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança, pela frequência à escola dos estudantes da Educação Infantil (Pré-escola);

II - em regime de colaboração com o Estado e União:

- a) recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula; e

c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança e ao adolescente, pela frequência à escola.

### Seção III

#### Da Organização do Ensino no Sistema Municipal de Ensino

**Art. 9º.** Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

**Parágrafo Único.** Os currículos a que se refere o caput deste Artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania e para a superação de todas as formas de discriminação e de opressão.

**Art. 10.** As instituições de Ensino Fundamental podem organizar-se em séries anuais, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e o Conselho Municipal de Educação definirão os critérios e as normas sobre qual a melhor forma de organização escolar que os estabelecimentos da rede municipal de ensino deverão adotar.

**Art. 11.** A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais; e

II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

**Parágrafo Único.** As escolas da rede pública municipal de Rochedo seguirão os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Educação, a partir de proposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Esportes e Turismo sobre a organização anual das atividades da Educação Infantil, estudos e sobre a promoção dos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos de duração, observadas as leis e as Diretrizes Curriculares Nacionais.

### Seção IV

#### Das atribuições do Sistema Municipal de Ensino

**Art. 12. São atribuições do Sistema Municipal de Ensino:**

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas próprias do Sistema Municipal de Ensino;

II – oferecer com prioridade o ensino fundamental;

III – oferecer a educação infantil em creche e pré-escolas, com prioridades e idades definidas em legislação complementar;

IV – atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

V – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VI – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino por seu Conselho Municipal de Educação;

VII – elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

VIII – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino;

IX – elaborar, executar, avaliar e adequar o Plano Municipal de Educação;

X – elaborar a Proposta Curricular para a Rede Pública Municipal.

### Seção V

## Dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino

### Art. 13. São Objetivos do Sistema municipal de Ensino:

- I - definir normas de gestão democrática para o ensino público municipal, conforme normas vigentes;
- II - assegurar progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira as unidades públicas de educação básica que o integram;
- III - buscar articulações e parcerias com outros sistemas para atender às necessidades do Município que extrapolem sua área de competência;
- IV - integrar seus órgãos e instituições às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- V - alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Cabe ao respectivo Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

## Seção VI

### Das atribuições dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino

#### Art. 14. São atribuições dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino:

- I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aula estabelecidos pelo calendário escolar;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII- organizar seu regimento interno, respeitada a legislação em vigor e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.
- IX - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei.

## Seção VII

### Da Secretaria Municipal de Educação

**Art. 15.** A Secretaria de Educação é o órgão específico do Poder Público Municipal para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da rede pública municipal, e do seu pessoal docente e técnico-administrativo, e das instituições de ensino privado que integram o Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe aplicar e avaliar as políticas públicas municipais de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional, das leis que o regem e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em lei específica, atendendo às demais disposições normativas.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## Seção I

### Da Organização

**Art. 16.** Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal nº 9.394/96-LDB, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Rochedo – CME, órgão colegiado autônomo, de caráter

[www.rochedo.ms.gov.br](http://www.rochedo.ms.gov.br)

Telefone: (67) 3289-1122

Página 6 de 13

normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de controle social da execução da política educacional do Município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo e reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado recursos financeiros, espaço físico com mobiliário adequado, equipamentos e meios de transporte para desempenho de suas atividades externas e verificações periódicas na rede escolar, quadro de recursos humanos com garantia de um agente administrativo efetivo com 40 (quarenta) horas semanais, com vistas ao desempenho de suas funções e com conhecimento em educação.

§ 2º. Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

§ 3º. As despesas com a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação assegurará o mínimo de 20 (vinte) horas semanais de dedicação exclusiva de um Conselheiro ao CME, um professor efetivo, e 40 (quarenta) horas semanais se, além da Presidência do Conselho, acumular a função de Coordenador Regional da UNCME-MS ou de membro da Diretoria, com vistas a cumprir o seu papel de promover e garantir a efetiva aproximação entre os Conselhos de Educação e as Instituições de Ensino.

§ 5º. As despesas com as atividades e reuniões do Conselho Municipal de Educação em representação e membro da diretoria da UNCME correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º. O CME apresentará semestralmente o plano de aplicação dos recursos financeiros dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, em reunião plenária para aprovação.

§ 7º. O CME apresentará semestralmente relatório e/ou cópia da prestação de contas das despesas realizadas com suas atividades apresentadas e aprovadas no setor financeiro da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

## Seção II

### Das Competências

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Educação exercerá, em relação ao Sistema Municipal de Ensino, as atribuições previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinentes, e em especial, as seguintes:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno em reunião plenária com *quórum* mínimo de metade mais um dos seus membros a ser homologado pelo Prefeito mediante Decreto;

II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III - promover o estudo da comunidade escolar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

IV - estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Educação;

V – participar das comissões e demais órgãos colegiados encarregados da elaboração, acompanhamento da execução e monitoramento dos resultados do Plano Municipal de Educação do Município;

VI - estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais, atentando para o cumprimento do artigo 77, da LDB;

VII - emitir parecer sobre concessão de auxílios e subvenções educacionais, regulamentados em lei específica;

VIII - executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

IX - sugerir medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

#### Fixar normas para:

a) a oferta e o funcionamento do ensino fundamental e da educação infantil no Sistema Municipal de Ensino;

- b) o credenciamento, ao funcionamento, à renovação e à avaliação da qualidade de educação oferecidas pelas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação do Município de Rochedo;
- c) analisar, cadastrar, e arquivar os regimentos escolares das escolas da rede municipal;
- d) a educação infantil e ensino fundamental dos educandos portadores de necessidades especiais;
- e) examinar e aprovar a organização curricular das escolas municipais, respeitando legislação vigente;
- f) autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- g) fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- h) a capacitação dos professores, visando o previsto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- i) acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação, nos termos da lei vigente;
- j) aprovar os projetos de estruturação e funcionamento das unidades educacionais municipais e das unidades escolares de educação infantil, mantidas pela iniciativa privada;
- k) acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, e em especial da rede pública municipal de ensino, propondo medidas que visem a sua organização, expansão e melhoria;
- l) a constituição de turmas de estudantes em qualquer ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- m) a progressão parcial, nos termos do Artigo 24, inciso III, da LDB;
- n) a progressão continuada, nos termos do Artigo 32, parágrafo 2º, da LDB;
- o) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal prevista no Artigo 87, parágrafo 4º, da LDB; e
- p) a qualificação dos Conselheiros Municipais de Educação.

**X - aprovar:**

- a) o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhando sua execução, nos termos da legislação vigente;
- b) o regimento interno e o PPP das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) o credenciamento e a autorização para o funcionamento de instituições educacionais da Rede Municipal de ensino do município de Rochedo.
- d) o Documento do Território Municipal de Rochedo referente à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

**XI - Emitir parecer sobre:**

- a) o anteprojeto de lei do Plano de Cargos e Carreira para o magistério público municipal quanto às diretrizes nacionais;
- b) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, ou por solicitação da Câmara Municipal de Vereadores e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
- c) concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais, estabelecendo critérios sobre a matéria;
- d) convênios, acordos, ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Municipal pretenda celebrar;
- e) o funcionamento de escolas, séries ou qualquer outra modalidade de ensino a serem implantadas na Rede Municipal de Ensino;
- f) sobre políticas de formação continuada para a rede municipal de Ensino.

**XII - Atribuições:**

- a) acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência, a aprovação e o sucesso do educando na educação escolar, propondo ações e estratégias que visem à diminuição das taxas de reprovação e de evasão escolar;
- b) acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam à melhoria das condições de trabalho, de valorização, sua formação inicial e continuada, e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- c) participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para o ensino e a educação, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;

d) acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;

e) pronunciar-se, quando solicitado por escrito sobre a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;

f) promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação, da Secretaria Estadual da Educação e do Ministério da Educação, quando do interesse da Educação Municipal no âmbito do Município;

g) promover sindicâncias em estabelecimentos de ensino por meio de comissões especiais quando se julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento das leis e das normas do Conselho.

h) estabelecer critérios para a ampliação da rede de escolas e instituições de educação infantil a serem mantidas pelo Poder Público Municipal.

i) autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada de educação infantil que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino e de seus cursos.

j) apreciar os relatórios anuais da SME, analisando o desempenho do Sistema Municipal de Educação, face às Diretrizes e metas estabelecidas.

k) deliberar, propor e fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das escolas do Município;

l) deliberar sobre a avaliação institucional do Sistema Municipal de Ensino para a garantia de qualidade da educação, acompanhando a elaboração e a execução da mesma;

m) deliberar sobre políticas de valorização dos profissionais da educação, visando seu melhor desempenho pedagógico;

n) organizar fóruns de análise, estudo e elaboração de propostas, junto aos profissionais da Educação;

o) integrar e participar do Conselho do FUNDEB e exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

p) propor critérios, juntamente com o CAE – Conselho de Alimentação Escolar e outros, para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao estudante (merenda escolar, transporte e outros);

q) publicar e divulgar seus atos e deliberações através de Portarias e Resoluções.

### **Seção III Da Composição**

**Art. 18.** O CMER compõe-se de 17 (dezessete) membros titulares e seus respectivos suplentes, residentes em Rochedo, nomeados através de Portaria, pelo Prefeito, segundo indicações apresentadas pelas entidades e segmentos da sociedade civil, dentre pessoas com conhecimento da área educacional do Município, do Estado e/ou do País, conforme segue:

I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II. 03 (três) representantes dos professores efetivos da educação pública municipal, sendo 01 (um) representante de cada escola;

III. 02 (dois) representantes das Associações ou Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

IV. 03 (três) representantes de diretores das escolas da rede municipal de educação;

V. 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar;

VI. 02 (dois) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rochedo (SINDSPMR)

VII. 03 (três) representantes dos servidores administrativos, sendo 01 (um) representante de cada escola.

**Art. 19.** O mandato do conselheiro é de 03 (três) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

**§ 1º.** O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre no último dia útil do mês de dezembro, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a 03 (três) anos.

**§ 2º.** Ocorrendo a vacância de um dos membros titulares do Conselho, esta será preenchida pelo respectivo suplente, que completará o mandato do titular.

§ 3º. No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto.

§ 4º. No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.

§ 5º. É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão.

§ 6º. O voto minerva é exclusivo do (a) Presidente.

**Art. 20.** O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

#### **Seção IV Do Funcionamento**

**Art. 21.** O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá obedecer as seguintes regras:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário; e

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

**Art. 22.** Serão criadas comissões internas, constituídas por entidades representadas no Conselho, sendo que cada representante titular deverá participar de, pelo menos, uma comissão.

**Art. 23.** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.

**Art. 24.** O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

#### **Seção V Da Organização**

**Art. 25.** O CME compõe-se de 19 (dezenove) membros titulares e seus respectivos suplentes e está organizado da seguinte forma:

I - Plenário; e

II – Presidência;

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

III - Secretaria-Geral; e

IV – Comissões.

**Parágrafo único.** A Secretaria-Geral será representada por servidor efetivo com conhecimento na área educacional do Município.

#### **Seção VI Das Eleições**

**Art. 26.** O CME elegerá a cada 03 (três) anos, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.

§1º. As atribuições e procedimentos da eleição constarão no Regimento Interno.

§2º. No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§3º. Excepcionalmente poderá ser prorrogado o mandato do Presidente, após análise do caso em tela.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Seção I**

#### **Da Composição dos Níveis e Modalidades Escolares**

**Art. 27.** A educação escolar do Município compõe-se de:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental;

III - educação especial;

IV - educação de jovens e adultos;

**Parágrafo Único.** A organização e operacionalização do ensino nos níveis e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação fundamentam-se nas disposições legais vigentes e nas normas deliberadas pelo Fórum Municipal de Educação e disciplinas pelo Conselho Municipal de Educação.

### **Seção II**

#### **Das Instituições Municipais de Ensino**

**Art. 28.** O ensino público municipal é ministrado nos estabelecimentos oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

**Art. 29.** Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais da educação e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

**Art. 30.** A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações emanadas do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.

### **Seção III**

#### **Dos Profissionais da Educação**

**Art. 31.** São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino-aprendizagem, incluindo as atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas nas unidades escolares e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

**Art. 32.** A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, remuneração, progressão funcional e condições adequadas de trabalho é assegurada em um plano de carreira do magistério público municipal, regulamentado em lei específica.

**Art. 33.** A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, no cumprimento do plano de trabalho, no comprometimento com o processo de ensino que assegure a aprendizagem dos estudantes e com as atividades de articulação com a família e a comunidade, constituem-se responsabilidades profissionais, tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

**Art. 34.** Os servidores municipais que não forem membros do magistério e que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e/ou no Conselho Municipal de Educação, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem da referida rede, integram a comunidade escolar e participam de cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado, segundo suas áreas de atuação.

**Art. 35.** O Município incentivará a formação dos profissionais de educação e dos servidores municipais atuantes na rede pública municipal de ensino, mantendo cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado para estes profissionais, nas áreas em que atuarem.

**Art. 36.** Os casos omissos dessa lei serão analisados e aprovados pela reunião plenária.

**Art. 37.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Francisco de Paula Ribeiro Júnior**  
Prefeito Municipal

---

DECRETO N. 72/2021

Rochedo – MS, 14 de setembro de 2021.

*"Dispõe sobre a nomeação de servidores que atuarão como pregoeiros e a equipe de apoio com respectivos suplentes pela modalidade pregão presencial e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, Capítulo II da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Ficam nomeados os servidores abaixo relacionados, como pregoeiros e a equipe de apoio com respectivos suplentes para efetivação e pleno funcionamento, neste Município da modalidade de pregão presencial, para contratação junto à Administração Pública Municipal de bens e serviços, conforme segue:

**I - PREGOEIRO (A)**

a) Renato Franco do Nascimento

**II - EQUIPE DE APOIO:**

a) Fernando Passos Fernandes

b) Fernando Augusto de Oliveira Novaes

c) Ricardo Peixoto Lourenço Alves

**Artigo 2º** - Os pregoeiros acima nomeados serão designados nos Editais e quando não estiverem atuando no Pregão como Pregoeiros permanecerão na equipe de apoio.

**Artigo 3º** - De acordo com a necessidade o pregoeiro poderá solicitar a participação de técnico da área específica, relativo ao objeto licitado, para participar do certame.

**Artigo 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Francisco de Paula Ribeiro Júnior**  
Prefeito Municipal

---

[www.rochedo.ms.gov.br](http://www.rochedo.ms.gov.br)

Telefone: (67) 3289-1122

Página 12 de 13

DECRETO N. 73/2021

Rochedo – MS, 14 de setembro de 2021.

*"Dispõe sobre a Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, inciso VII, Capítulo II da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Ficam designados para compor a Comissão Permanente de Licitação, para o exercício de 2021, os seguintes membros:

Presidente: Fernando Augusto de Oliveira Novaes

Membros: Fernando Passos Fernandes

Renato Franco do Nascimento

Ricardo Peixoto Lourenço Alves

**Artigo 2º** - A Comissão reunir-se-à sempre que necessário com a presença, de pelo menos dois membros e o Presidente, ficando este com a incumbência de abrir as propostas com ou sem a presença dos demais membros.

**Artigo 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Francisco de Paula Ribeiro Júnior**  
**Prefeito Municipal**